



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.923 - RJ (2015/0163681-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALESSANDRO ALVES CALAZANS
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S) - RJ109493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não pode ser provido o agravo regimental quando o agravante reitera os mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido, sem demonstrar claramente o equívoco da decisão recorrida, devendo apresentar impugnação de forma específica, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

II - A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas, impede o julgamento dos embargos de divergência, sendo que, na espécie, o Embargante sequer colacionou ementas, transcrevendo frases dos julgados, sem realizar o devido confronto entre arestos.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0163681-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 739.923 /
RJ

Números Origem: 00423416320058190001 00900101809600142 2002415195138 20050010436052
201524557304 7081663161570

PAUTA: 21/09/2016

JULGADO: 21/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSANDRO ALVES CALAZANS
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S) - RJ109493
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO ALVES CALAZANS
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S) - RJ109493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.923 - RJ (2015/0163681-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRO ALVES CALAZANS em face de decisão por mim proferida às fls. 860-864, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte.

A decisão proferida indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da ausência de cotejo analítico, conforme trecho abaixo:

"In casu, não foi providenciado o necessário cotejo analítico, nem mesmo houve transcrição das ementas dos acórdãos supostamente divergentes, inobservando o embargante tal requisito legal para interposição dos embargos de divergência, impossibilitando a aferição de similitude fático-jurídica dos julgados, sendo certo que a indicação dos julgados não atende aos requisitos preconizados pelo CPC e pelo RISTJ.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende ao dispositivo legal e regimental aplicáveis à espécie. A propósito, colaciono os seguintes julgados da Corte Especial:

[...]

O Embargante, no presente caso, sequer transcreveu ementas dos arestos que supostamente seriam contraditórios, não houve o devido cotejo analítico entre os casos de forma a demonstrar a similitude fática, impossibilitando o conhecimento e julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 266-C, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Irresignada, a parte interpôs o agravo interno de folhas 870-873, alegando equívoco da decisão, sustentando ter sido realizado o cotejo, bem como pugnando pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação com pedido de manutenção da decisão recorrida, porque o recurso não argumentos aptos para reforma, considerando, ainda, a real inexistência de cotejo analítico nos embargos de divergência.

Por manter a r. decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.923 - RJ (2015/0163681-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não pode ser provido o agravo interno quando o agravante reitera os mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido, sem demonstrar claramente o equívoco da decisão recorrida, devendo apresentar impugnação de forma específica, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

II - A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas, impede o julgamento dos embargos de divergência, sendo que, na espécie, o Embargante sequer colacionou ementas, transcrevendo frases dos julgados, sem realizar o devido confronto entre arestos.

Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece ser provido.

Preceitua o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnaré especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*".

O agravo regimental interposto não merece ser provido no mérito uma vez que a parte deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de folhas 860-864, senão vejamos.

A mencionada decisão indeferiu liminamente os embargos de divergência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da inexistência de cotejo analítico, impedindo o confronto entre os arestos embargado e paradigma.

Observa-se que a parte recorrente sequer transcreveu a íntegra das ementas dos acórdãos que pretendia demonstrar divergência, limitando-se a transcrever frases dos julgados, fato que não pode configurar cotejo analítico.

Conforme decisão proferida, é ônus do embargante demonstrar de forma precisa a real divergência entre os acórdãos, apresentando similitude fática entre os casos, de modo a possibilitar a análise de divergência.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência da corte, conforme julgados abaixo:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 4º, e 255, § 1º, do RISTJ, c/c o art.

1.043, § 4º, do CPC, com o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não sendo um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EREsp n. 1.481.225/RS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/8/2016).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp n. 261.239/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 30/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, mediante a juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, nos termos do artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

5. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio pretoriano, a mera transcrição da ementa e/ou voto do julgado paradigma, com indicação de número, relator e órgão julgador, sem observar-se as prescrições legais e regimentais acima mencionadas.

[...]

7. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.446.322/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/6/2016).

Ora, se esta Corte não admite a mera transcrição de ementas para caracterizar o cotejo analítico, maior razão inadmitir o recurso que transcreveu simples trechos da decisão, sem comprovar similitude fática entre os casos.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental, nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0163681-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EAREsp 739.923 /
RJ

Números Origem: 00423416320058190001 00900101809600142 2002415195138 20050010436052
201524557304 7081663161570

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSANDRO ALVES CALAZANS
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S) - RJ109493
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO ALVES CALAZANS
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S) - RJ109493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.